

Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.^a o Ministro da Marinha autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências de verbas no orçamento do Ministério da Marinha do ano económico de 1933-1934:

Por despacho de 25 de Junho de 1934:

CAPÍTULO 5.º

Praças da armada

Praças reformadas

Artigo 62.º — Outras despesas com o pessoal:

Do n.º 3) «Auxílio para fardamento a praças»	
para o n.º 2) «Rações a sargentos e praças»	6.000,500

CAPÍTULO 8.º

Intendência do Arsenal da Marinha

Cordoaria Nacional

Artigo 185.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» para o n.º 2) «Pessoal além dos quadros»	1.800,500
--	-----------

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 26 de Junho de 1934.— O Director de Serviços, R. Quintanilha.

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.^a o Ministro da Marinha, por seu despacho de 25 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 433\$58 do n.º 3) para o n.º 1) do artigo 91.º, capítulo 6.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 26 de Junho de 1934.— Pelo Director de Serviços, Eugénio Pereira.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-lei n.º 24:097

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços internos do Ministério dos Negócios Estrangeiros são repartidos pela forma seguinte:

- a) Secretaria Geral do Ministério;
- b) Direcção Geral dos Serviços Administrativos;
- c) Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos;
- d) Secretaria Portuguesa dos Negócios da Sociedade das Nações;
- e) Conselho Técnico de Expansão Económica.

Art. 2.º A Secretaria Geral do Ministério competem, além dos serviços resultantes das atribuições conferidas ao secretário geral pelo artigo 2.º do decreto n.º 17:206,

de 2 de Agosto de 1929, e pelo artigo 1.º do decreto n.º 17:285, de 27 do mesmo mês e ano, os serviços que pelo presente decreto lhe são especialmente confiados.

§ 1.º Estes serviços dividem-se em:

- a) Serviços de coordenação superior dos trabalhos das direcções gerais;
- b) Serviços da cifra e serviços telegráficos;
- c) Serviços do arquivo e biblioteca;
- d) Serviços do Protocolo.

§ 2.º Os serviços a que se refere a alínea a) do parágrafo anterior são confiados a uma repartição com a designação de Repartição Central, à qual pertencerá também o expediente dos assuntos reservados pelo Ministro. A esta mesma Repartição pertencerá o registo da entrada de toda a correspondência do Ministério e a expedição e seu registo da que pelo Ministério fôr remetida. O exercício desta atribuição fica dependente da elaboração das respectivas disposições regulamentares.

§ 3.º Os serviços indicados na alínea b) ficam a cargo de uma secção com a designação de Secção da Cifra e dos Serviços Telegráficos.

§ 4.º Os serviços referidos na alínea c) são confiados a uma secção denominada Secção dos Serviços do Arquivo e Biblioteca.

§ 5.º O Protocolo do Ministério dos Negócios Estrangeiros constitue um serviço especial em que ficam compreendidos, além do Protocolo do Ministério, o da Presidência da República e o da Presidência do Conselho, e será dirigido por um Ministro Plenipotenciário de 1.ª classe.

Art. 3.º O cargo de embaixador secretário geral do Ministério será sempre exercido pelo director geral dos negócios políticos e económicos.

§ 1.º Nos impedimentos e ausências do secretário geral do Ministério as suas funções serão desempenhadas pelo director geral que o Ministro julgar oportuno.

§ 2.º São da competência privativa do secretário geral:

a) A guarda e aposição do selo do Ministério dos Negócios Estrangeiros. As direcções gerais do Ministério poderão fazer uso dos carimbos e selos que por despacho do Ministro lhes forem autorizados;

b) A transmissão à imprensa das informações e notícias que seja conveniente dar a público e cuja comunicação o Ministro não tenha reservado para si;

c) A assinatura, no impedimento ou por delegação do Ministro, da correspondência que por este deva ser assinada para as embaixadas, legações e consulados de Portugal e embaixadas e legações estrangeiras.

Art. 4.º Na Secretaria Geral serão centralizados, sempre que nisso haja conveniência, os seguintes trabalhos:

a) A preparação e coordenação de todos os elementos que devam ser fornecidos às delegações portuguesas às conferências internacionais;

b) A preparação e compilação, em relação com as estações competentes, dos elementos que sejam necessários para a negociação de tratados ou convenções;

c) O estudo e relato dos trabalhos dos congressos e conferências internacionais em que, por não serem de interesse directo para Portugal, o Governo Português não esteja representado, mas cujos resultados haja conveniência em conhecer.

Art. 5.º Os trabalhos a que se refere o artigo anterior poderão ser confiados a um funcionário de outro Ministério, designado pelo Ministro, que tenha prestado serviço no Ministério dos Negócios Estrangeiros e com prática de reuniões internacionais, o qual perceberá a remuneração que àqueles trabalhos no orçamento fôr atribuída.

Art. 6.º A Secção da Cifra e dos Serviços Telegráficos compete:

a) A recepção, expedição e registo dos telegramas dirigidos ao Ministério ou por este expedidos e sua comunicação às repartições do Ministério, segundo as instruções que superiormente lhe forem dadas;

b) A guarda, uso, elaboração e utilização da cifra do Ministério, embaixadas, legações e consulados;

c) A fiscalização do cumprimento, pelas entidades dependentes do Ministério, das instruções superiores em matéria de correspondência telegráfica e comunicações telefónicas.

Art. 7.º A Secção dos Serviços do Arquivo e Biblioteca compete:

a) A guarda e classificação de toda a correspondência, registos e documentos relativos a negócios findos;

b) A remessa para o Arquivo Nacional da Torre do Tombo das cartas de ratificação e dos autógrafos que ali devem ser conservados;

c) A conservação da biblioteca do Ministério;

d) A compilação dos actos solenes entre Portugal e as outras nações e da legislação e disposições de execução permanente sobre os serviços do Ministério, e bem assim das resoluções ministeriais e das resoluções dos tribunais superiores portugueses que constituam jurisprudência em matéria de direito internacional;

e) A transmissão às direcções gerais dos elementos existentes no arquivo e na biblioteca que forem necessários para o estudo das questões pendentes;

f) A transmissão às direcções gerais dos livros e documentos requisitados pelos respectivos chefes de serviços;

g) A publicação de documentos diplomáticos de carácter histórico;

h) As informações e relatórios sobre o que fôr publicado nos jornais e revistas nacionais e estrangeiras com interesse para Portugal em matéria noticiosa e política e os extractos dos jornais nacionais e estrangeiros que devam ser diariamente presentes ao Ministro, ao secretário geral e aos directores gerais;

i) As relações com a imprensa nacional e estrangeira;

j) O reconhecimento das assinaturas dos agentes diplomáticos portugueses.

§ 1.º A Secção do Arquivo e Biblioteca continua a ser uma secção privativa do Ministério e só d'ele dependente. As colecções do arquivo são consideradas para todos os efeitos como documentos diplomáticos, sob a guarda exclusiva do Ministério, e a sua consulta, quer por investigadores históricos quer por quaisquer estações oficiais, só poderá ser feita com prévia autorização do Ministro dos Negócios Estrangeiros e nas condições que para cada caso forem determinadas.

§ 2.º A Secção do Arquivo e Biblioteca fará a transferência para o Arquivo Nacional da Torre do Tombo, à medida que as circunstâncias o permitam, das colecções e códices anteriores a 1834 e dos demais documentos que forem desnecessários aos serviços do Ministério ou que este não se proponha publicar.

Art. 8.º Aos serviços do Protocolo continuam pertencendo as atribuições constantes do artigo 14.º do decreto n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929, com excepção das consignadas na alínea e) do mesmo artigo, competindo ao funcionário que os dirige, e sob sua responsabilidade própria, a execução e superintendência, sujeita à orientação que superiormente lhe fôr indicada, de tudo o que diga respeito a solenidades, cerimonial, etiqueta, precedências e relações externas do Ministério dos Negócios Estrangeiros, da Presidência da República e da Presidência do Conselho.

§ 1.º Ao referido Ministro Plenipotenciário de 1.ª classe incumbe velar pela boa ordem e aspecto externo do Mi-

nistério dos Negócios Estrangeiros, pelo que respeita a mobiliário, decoração, indumentária e assuntos congêneres, podendo para este efeito solicitar da Direcção Geral dos Serviços Administrativos e do secretário geral do Ministério o que lhe parecer indispensável.

§ 2.º Como adjuntos ao Protocolo do Ministério dos Negócios Estrangeiros poderão ser designados pelos respectivos Ministros dois oficiais superiores, um da armada e outro do exército, para ali prestarem serviço. Estes oficiais perceberão todos os seus vencimentos e despesas de representação pelos Ministérios a que pertencem e consideram-se para todos os efeitos como apresentados nas respectivas repartições do gabinete dos seus Ministérios.

Art. 9.º A Direcção Geral dos Serviços Administrativos divide-se em:

a) Repartição do Pessoal e da Administração Interna;

b) Repartição do Contencioso e da Administração Consular.

Art. 10.º A Repartição do Pessoal e da Administração Interna continuam competindo as seguintes atribuições:

a) Os concursos para admissão de pessoal;

b) As nomeações, promoções, transferências, licenças e mais movimento de todo o pessoal dependente, permanente ou acidentalmente, do Ministério;

c) A obtenção de concessão de *exequatur* para os agentes consulares portugueses e estrangeiros;

d) Os termos de compromisso e autos de posse dos funcionários;

e) A organização e constante actualização do cadastro do pessoal;

f) A participação à Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério dos factos que devam afectar os vencimentos e mais abonos atribuídos aos funcionários;

g) As comunicações e transmissão de informações em matéria de facto que forem necessárias ao conselho do Ministério;

h) Os processos disciplinares e quaisquer outros, bem como as acusações, queixas ou protestos relativos aos funcionários;

i) A elaboração e publicação do *Anuário Diplomático e Consular*;

j) A organização da lista de antiguidades do pessoal, referida à sua categoria e ao tempo total de serviço no Ministério dos Negócios Estrangeiros;

k) A ordenação e processamento das fôlhas de vencimentos e mais abonos de pessoal e das fôlhas de despesas da Secretaria de Estado;

l) A aquisição, inventário e conservação do material do Ministério, compreendendo o das embaixadas, legações e consulados;

m) A apreciação das contas relativas a despesas extraordinárias do Ministério, das embaixadas, legações e consulados e ao material e expediente do Ministério;

n) A superintendência no serviço do pessoal menor e no serviço de automóveis do Ministério;

o) A superintendência na administração dos edifícios do Estado onde se achem instalados serviços do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

p) A execução das ordens e disposições regulamentares relativas ao regime interno do Ministério.

Art. 11.º Competem à Repartição do Contencioso e da Administração Consular:

a) Os processos de extradição;

b) Os assuntos relativos aos tribunais mixtos;

c) As questões relativas a presas marítimas;

d) As questões de jurisdição consular nos países em que os portugueses estão subtraídos à jurisdição local;

e) A expedição e cumprimento de cartas rogatórias e a prática dos demais actos judiciais;

f) As questões de direito internacional privado, compreendendo as que se referem ao estado e capacidade civil, às relações de família, às sucessões, aos direitos reais e às obrigações;

g) Os actos relativos ao notariado e ao registo civil;

h) A obtenção de informações sobre os portugueses ausentes;

i) A assistência judiciária;

j) Os socorros e repatriações;

k) As questões relativas ao serviço militar dos portugueses residentes no estrangeiro;

l) Os trabalhos necessários para a negociação, conclusão e denúncia das convenções consulares;

m) As propostas para a criação e extinção de postos consulares não de carreira;

n) A fixação das circunscrições consulares;

o) As informações relativas aos rendimentos e despesas dos postos consulares;

p) As instruções para a aplicação do regulamento consular em todas as matérias que não forem da competência das outras repartições do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

q) A fiscalização da aplicação da tabela de emolumentos consulares e a solução das dúvidas e reclamações que dela derivarem;

r) A fiscalização da contabilidade consular;

s) O reconhecimento das assinaturas dos funcionários consulares.

§ único. Os serviços de inspecção consular continuarão a ser regulados pelo disposto no decreto n.º 22:612, de 1 de Junho de 1933.

Art. 12.º A Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos divide-se em:

a) Repartição dos Negócios Políticos;

b) Repartição das Questões Económicas.

Art. 13.º A Repartição dos Negócios Políticos compete:

a) A negociação e conclusão dos tratados de limites, de paz, de aliança, de navegação aérea, de arbitragem, de extradição, de jurisdição penal, de assistência judiciária, de direito e processo civil e todos os outros de ordem política ou relativos aos assuntos da competência da Repartição, e os actos de ratificação, adesão e denúncia relativos aos mesmos;

b) As declarações de neutralidade e as questões delas derivadas;

c) Os assuntos relativos às reuniões e trabalhos das conferências e congressos internacionais políticos e coloniais;

d) A apresentação e apreciação de reclamações e a solução de dúvidas relativas à interpretação e à aplicação dos tratados acima mencionados;

e) As arbitragens internacionais;

f) As questões relacionadas com a expulsão dos estrangeiros;

g) As questões relativas à repressão do tráfico da escravatura, bem como as respeitantes à repressão das infracções de carácter internacional;

h) As questões de soberania territorial;

i) As questões de carácter internacional relativas às colónias portuguesas, com excepção das que respeitem ao comércio e à navegação marítima;

j) As questões diplomáticas relativas à emigração de estrangeiros em território português;

k) As questões sobre os direitos e garantias individuais dos portugueses no estrangeiro e dos estrangeiros em Portugal;

l) A correspondência política com as missões diplomáticas de Portugal no estrangeiro e do estrangeiro em Portugal;

m) As questões sobre nacionalidade.

Art. 14.º A Repartição das Questões Económicas compete:

a) Os trabalhos necessários para a negociação e conclusão de tratados e convenções relativos a comércio, trânsito, navegação marítima e fluvial, sanidade, comunicações postais, telegráficas e telefónicas, caminhos de ferro, estradas, canais e rios internacionais, questões monetárias, financeiras, propriedade literária e artística, protecção comercial, industrial e agrícola, pesca, estatística, pesos e medidas, trabalho, polícia e segurança marítimas e os actos de ratificação, de adesão e denúncia relativos aos mesmos;

b) Os assuntos relativos às uniões e às conferências e congressos internacionais sobre matérias da alínea anterior e às demais reuniões de carácter ou intuitos económicos;

c) As questões de direito marítimo sem carácter político;

d) A apresentação e apreciação de reclamações e a solução de dúvidas relativas à interpretação e execução dos tratados acima mencionados e à das pautas aduaneiras e dos regulamentos sanitários e marítimos;

e) As questões relativas à protecção do comércio português nos países estrangeiros;

f) A correspondência com as missões diplomáticas e consulares de Portugal no estrangeiro e estrangeiras em Portugal e com as instituições comerciais, industriais, agrícolas e outras em matéria de política comercial;

g) Os assuntos relativos à emigração portuguesa e a protecção a dispensar aos emigrantes.

Art. 15.º A Secretaria Portuguesa dos Negócios da Sociedade das Nações competem:

a) Os trabalhos para as sessões da assemblea e do conselho da Sociedade das Nações no que diga respeito aos delegados portugueses e para os congressos e reuniões por ela convocados;

b) As instruções relativas à acção dos mesmos delegados;

c) A correspondência com o secretário geral da Sociedade das Nações e com a Chancelaria Portuguesa em Genebra nos assuntos que digam respeito à Sociedade das Nações e com todas as outras autoridades e serviços portugueses sobre a mesma matéria;

d) A consulta às outras direcções gerais do Ministério sobre a orientação que, nos assuntos da competência das mesmas, deva ser dada aos trabalhos dos representantes de Portugal junto de qualquer dos organismos da Sociedade das Nações;

e) A informação às direcções gerais do Ministério de todos os debates e resoluções tomados na Sociedade das Nações que possam importar às mesmas direcções gerais;

f) O registo internacional dos tratados e convenções celebrados entre Portugal e os outros Estados;

g) A centralização de toda a correspondência com a organização internacional do trabalho e a ligação entre esta e os Ministérios ou organismos competentes.

Art. 16.º É mantido no Ministério dos Negócios Estrangeiros, com carácter consultivo em matéria económica, um organismo em que terão representação as estações oficiais que mais especialmente tratam dos interesses económicos do País e as mais importantes agremiações comerciais, industriais e agrícolas.

Este organismo terá o título de Conselho Técnico de Expansão Económica e terá a seguinte constituição:

Presidente — O Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Vogais natos do Conselho: Os Ministros das Finanças, da Marinha, das Obras Públicas e Comunicações, do Comércio e Indústria e da Agricultura.

Vice-presidente — O director da Secretaria do Conselho.

Secretário — Um funcionário da Secretaria do Conselho proposto pelo director.

Vogais:

- a) O director geral das alfândegas;
- b) O director geral do comércio e indústria;
- c) O director geral das indústrias;
- d) O director geral dos caminhos de ferro;
- e) O governador do Banco de Portugal;
- f) O administrador da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência;
- g) O administrador geral do Pôrto de Lisboa;
- h) Um delegado do Conselho Superior da Marinha Mercante;
- i) O presidente da Associação Comercial de Lisboa;
- j) O presidente da Associação Comercial do Pôrto;
- k) O presidente da Associação Industrial Portuguesa;
- l) O presidente da Associação Industrial Portuense;
- m) O presidente da Associação Central da Agricultura Portuguesa;
- n) O presidente do Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto;
- o) O presidente da Casa do Douro;
- p) O presidente do Instituto do Vinho do Pôrto;
- q) O presidente do Grémio do Comércio e Exportação de Vinhos;
- r) O presidente da Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal;
- s) O presidente do Consórcio Português de Conservas;
- t) O presidente dos armadores portugueses;
- u) O presidente do Centro Colonial;
- v) Um delegado dos organismos locais representantes da produção e comércio das ilhas adjacentes;
- x) Um delegado do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro;
- y) Os professores de economia política e direito comercial da Faculdade de Direito de Lisboa;
- z) Os professores de política económica internacional e de organização e exploração de transportes do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras;
- zz) O professor de direito aduaneiro colonial da Escola Superior Colonial.

§ 1.º Além destes vogais, poderá o Ministro nomear até quatro, escolhidos de entre as pessoas de reconhecida competência nas questões económicas, que exercerão as suas funções durante três anos, renováveis.

§ 2.º Os Ministros que fazem parte do Conselho podem fazer-se representar por delegado da sua escolha. Os vogais indicados nas alíneas a) a d) poderão ser substituídos nos seus impedimentos por outros nomeados pelos seus respectivos Ministros.

Art. 17.º Ao Conselho Técnico de Expansão Económica compete emitir parecer, quando lhe fôr pedido pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, sobre:

- a) A situação do comércio português nos diferentes países e a do comércio estrangeiro em Portugal;
- b) O regime convencional existente em matéria económica;
- c) Os projectos de acordos e tratados comerciais e de maneira geral de quaisquer convenções de carácter económico;
- d) Os meios mais adequados à expansão económica portuguesa no estrangeiro;
- e) O movimento migratório e meios de protecção aos emigrantes nacionais;

f) A maneira mais conveniente de assegurar e tornar mais eficiente a protecção das marcas e designações de origem dos produtos portugueses;

g) A influência da situação monetária de cada país no comércio externo português;

h) A actividade económica dos estrangeiros em Portugal.

Art. 18.º O Conselho dividir-se-á em cinco secções:

- Secção comercial;
- Secção industrial;
- Secção agrícola;
- Secção de finanças;
- Secção de navegação e transportes.

§ único. O Ministro dos Negócios Estrangeiros designará de entre os vogais do Conselho aqueles que hão-de constituir cada uma das secções, podendo um vogal fazer parte de mais de uma secção. Estas nomeações serão renováveis anualmente.

Art. 19.º Os serviços dos vogais do Conselho são gratuitos.

§ 1.º Os vogais do Conselho, enquanto durar o seu mandato, são considerados como funcionários do Ministério para os efeitos do n.º 4.º do artigo 1.º do decreto n.º 11:108, de 29 de Setembro de 1925.

§ 2.º Aos vogais do Conselho será exigido o compromisso de segredo em tudo quanto disser respeito às negociações e documentação diplomática de que lhes fôr dado conhecimento.

Art. 20.º O Conselho Técnico de Expansão Económica reunirá por secções ou em sessão plenária sempre que o Ministro o entender conveniente.

§ 1.º Nas sessões plenárias, bem como nas secções, a presidência compete ao Ministro dos Negócios Estrangeiros e na sua falta, quanto às sessões plenárias, a um dos Ministros presentes, e, quanto às sessões em secção, ao Ministro da pasta a que respeitem as matérias de que a secção se ocupa.

§ 2.º As sessões plenárias do Conselho ou das secções poderão assistir os funcionários do Ministério pelo Ministro designados, os quais poderão tomar parte na discussão sem direito de voto.

§ 3.º O Ministro dos Negócios Estrangeiros poderá convocar uma ou mais secções do Conselho sempre que o julgue necessário.

§ 4.º O Conselho, tanto nas sessões das secções como nas plenárias, poderá funcionar desde que esteja presente mais de metade dos respectivos vogais, os quais deliberarão por maioria de votos.

§ 5.º Tanto o Conselho como qualquer das suas secções, quando consultados pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, deverão apresentar os seus pareceres por escrito ao Ministro, fundamentando-os devidamente e escolhendo um relator de entre os seus vogais, quando fôr julgado necessário.

Art. 21.º O Conselho Técnico de Expansão Económica terá uma secretaria, à qual compete:

- a) Obter por intermédio dos agentes diplomáticos e consulares de Portugal no estrangeiro todos os possíveis elementos relativos à actividade comercial em cada país;
- b) Organizar inquéritos, por intermédio dos cônsules de Portugal, sobre os diferentes ramos da actividade económica no estrangeiro;
- c) Coligir todos os elementos necessários para o conhecimento sempre actualizado das tarifas alfandegárias em vigor no estrangeiro e de maneira geral sobre o regime aduaneiro em vigor nos diferentes países;
- d) Coligir os elementos necessários para o conhecimento também actualizado do regime convencional comercial dos diversos países;

e) Coligir estatísticas nacionais e estrangeiras sobre comércio, navegação, transportes, moeda, custo da vida, produção e actividade industrial;

f) Organizar, com base nas informações fornecidas pelos agentes consulares, segundo o preceituado no artigo 71.º do decreto n.º 16:822, de 29 de Maio de 1929, o recenseamento dos comerciantes portugueses no estrangeiro;

g) Dar conhecimento, por meio de comunicações directas ou por meio de publicidade, aos organismos económicos das informações dos cônsules que possam interessá-los, depois de comunicadas à Repartição das Questões Económicas;

h) Responder, na medida do possível, aos questionários que pelos mesmos organismos sejam dirigidos ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e sobre assuntos que interessem à expansão do comércio português;

i) Centralizar a correspondência em matéria de informações entre o Ministério dos Negócios Estrangeiros e as câmaras de comércio portuguesas e estrangeiras;

j) Centralizar a correspondência com as Casas de Portugal no estrangeiro e superintender no seu funcionamento em comunicação com as outras repartições do Ministério na parte que a estas possa interessar;

k) Prestar à Repartição das Questões Económicas todas as informações que em matéria económica por aquela lhe sejam pedidas;

l) Publicar o *Boletim Comercial*;

m) Publicar em separata, e logo que entrem em vigor, os tratados de comércio entre Portugal e outros países;

n) Conservar as actas das sessões do Conselho.

§ 1.º A Secretaria do Conselho faz parte integrante do Ministério dos Negócios Estrangeiros e o pessoal do quadro do Ministério em serviço na mesma será transitoriamente o que consta do mapa n.º 1.

§ 2.º No lugar de director da Secretaria do Conselho Técnico de Expansão Económica será colocado o actual director geral dos negócios comerciais, que para todos os efeitos mantém a sua categoria.

Art. 22.º A distribuição do pessoal pelos diferentes serviços do Ministério dos Negócios Estrangeiros, aos quais se refere este decreto, é a que consta do mapa n.º 1 que faz parte integrante do presente decreto, ficando por esta forma feitas, para todos os efeitos, as colocações e transferências resultantes da nova divisão de serviços por êle estabelecida e outrossim as mudanças de categoria que dêste diploma resultem.

§ único. O mapa a que se refere este artigo será comunicado, para os efeitos de registo, ao Tribunal de Contas e à 7.ª Repartição da Contabilidade Pública.

Art. 23.º Ficam por esta forma revogados ou alterados os artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 12.º, 13.º, 14.º, 17.º, 18.º, 30.º, 35.º, 52.º, 55.º, 57.º, 58.º, 81.º, 93.º, 94.º, 210.º e 211.º do decreto n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929; o decreto n.º 17:400, de 10 de Setembro de 1929; o decreto n.º 18:424, de 5 de Junho de 1930; o decreto n.º 18:774, de 18 de Agosto de 1930, e o artigo 6.º do decreto n.º 22:507, de 11 de Maio de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armando Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Mapa n.º 1

Quadro dos funcionários de carreira do Ministério dos Negócios Estrangeiros a que se referem os artigos 2.º, 3.º, 9.º, 12.º, 15.º e 21.º dêste decreto.

Secretaria Geral

- 1 Embaixador, secretário geral:
Luiz Teixeira de Sampaio.
- 1 Ministro Plenipotenciário de 1.ª classe:
Luiz Barreto da Cruz.
- 1 Ministro Plenipotenciário de 2.ª classe:
Alberto Leite Monteiro Martins.
- 4 primeiros secretários de legação:
Nicolau Alberto de Fonty Archer.
Salvador Pedro da Costa Mexia.
Manuel de Antas de Oliveira.
António Maria de Sêves de Oliveira.
- 3 segundos secretários de legação:
Eduardo Marciano Vieira Leitão.
João Pinto Monteiro de Mendonça.
Carlos Pedro Pinto Ferreira.
- 4 terceiros secretários de legação:
Miguel de Almeida Pile.
Marcos de Fontes Pereira de Melo Fonseca.
João Rodrigues Simões Afra.
Henrique Bacelar Caldeira Queiroz.
- 1 cônsul de 3.ª classe:
António Pedro Maria da Luz de Sampaio Melo e Castro.

Direcção Geral dos Serviços Administrativos

- 1 Ministro Plenipotenciário de 1.ª classe:
Francisco de Assis Maria de Oliveira de Almeida Calheiros e Meneses.
- 2 Ministros Plenipotenciários de 2.ª classe:
João Maria de Cisneiros Ferreira.
José Teodoro Dias Soares.
- 1 primeiro secretário de legação:
Alvaro Duarte Loureiro Marques.
- 2 cônsules de 1.ª classe:
Paulo Cirilo do Rêgo Cordeiro.
Avelino Rodrigues Salgado.
- 4 cônsules de 2.ª classe:
Joaquim Manuel Romão.
Manuel Joaquim da Silva Guedes.
Manuel Cardoso de Sousa Pinto.
Carlos Saporiti Machado de Barros.
- 1 terceiro secretário de legação:
Guilherme de Ayala Monteiro.
- 2 cônsules de 3.ª classe:
Amaro do Sacramento Monteiro.
José Francisco Teixeira.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

- 2 Ministros Plenipotenciários de 2.ª classe:
Pedro Tovar de Lemos.
Vago.
- 2 primeiros secretários de legação:
Luiz Esteves Fernandes.
António Ribeiro de Lemos Rebêlo da Silva.

1 segundo secretário de legação:

Luiz Guimarães Vieira de Campos de Carvalho.

1 cônsul de 2.^a classe:

Júlio Artur Santos.

4 terceiros secretários de legação:

Luiz Jorge da Costa.

Rui da Fonseca e Sousa Camões Teixeira Guerra.

José Ferreira Pedroso de Lima.

José Pereira Faisca.

2 cônsules de 3.^a classe:

Manuel da Cunha Pimentel Homem de Melo.

Emílio Patricio.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

1 Ministro Plenipotenciário de 1.^a classe:

Augusto César de Almeida Vasconcelos Correia.

1 Ministro Plenipotenciário de 2.^a classe:

Alexandre Magno Ferraz de Andrade.

1 primeiro secretário de legação:

Afonso Rodrigues Pereira.

1 terceiro secretário de legação:

Eduardo Alberto Bacelar Machado.

Secretaria do Conselho Técnico de Expansão Económica

1 Ministro Plenipotenciário de 1.^a classe:

Francisco António Correia.

1 Ministro Plenipotenciário de 2.^a classe:

Alberto Feliz de Carvalho.

1 cônsul de 1.^a classe:

Jordão Maurício Henriques.

1 cônsul de 3.^a classe:

Mário de Faria e Melo Ferreira Duarte.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 29 de Junho de 1934. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Caeiro da Mata*.

Decreto-lei n.º 24:098

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º De harmonia com o previsto no artigo 22.º do decreto-lei n.º 22:789, de 30 de Junho de 1933, são fixadas, conforme se descrevem nos mapas n.ºs 1 e 2 juntos ao presente decreto e que dêle ficam fazendo parte, as dotações para despesas de representação, residência, material e expediente e renda de casa dos postos diplomáticos e consulares, mantendo-se em vigor a disposição do § único do mencionado artigo 22.º

Art. 2.º É substituída a tabela do artigo 1.º do decreto-lei n.º 23:258, de 27 de Novembro de 1933, da distribuição das ajudas de custo e subsídios aos consulados de 4.^a classe e vice-consulados, pela constante do mapa n.º 3 anexo ao presente decreto e que dêle fica fazendo parte.

Art. 3.º É fixado em catorze o número de dactilógrafas que podem ser assalariadas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros para distribuir pelas suas diferentes Repartições, segundo as necessidades do serviço de cada uma.

Art. 4.º É arbitrada para remuneração de um tradutor da Legação em Varsóvia a verba de 14.667\$ anuais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1934.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Lutz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Mapa n.º 1

Abonos para despesas de representação, renda de casas e material e expediente das embaixadas e legações.

	Representação	Renda de casas	Material e expediente
Embaixadas:			
Em Londres	211.000\$00	48.000\$00	52.000\$00
Em Madrid	185.000\$00	42.000\$00	50.000\$00
No Rio de Janeiro	201.000\$00	48.000\$00	52.000\$00
Legações de 1.^a classe:			
Em Berlim	168.000\$00	42.000\$00	19.000\$00
Em Berna	149.000\$00	41.000\$00	18.000\$00
Em Bruxelas	149.000\$00	41.000\$00	19.000\$00
Em Paris	168.000\$00	42.000\$00	36.000\$00
Em Roma (Quirinal)	168.000\$00	42.000\$00	19.000\$00
Em Roma (Vaticano)	168.000\$00	42.000\$00	19.000\$00
Em Washington	168.000\$00	42.000\$00	43.000\$00
Legações de 2.^a classe:			
Em Bucarest	97.000\$00	19.000\$00	18.000\$00
Em Buenos Aires	142.000\$00	26.000\$00	23.000\$00
Em Estocolmo	97.000\$00	19.000\$00	18.000\$00
Em Haia	120.000\$00	22.000\$00	18.000\$00
Em Oslo	97.000\$00	19.000\$00	18.000\$00
Em Pequim	142.000\$00	51.000\$00	22.000\$00
Em Praga	97.000\$00	19.000\$00	26.000\$00
Em Santiago do Chile	97.000\$00	19.000\$00	18.000\$00
Em Tóquio	142.000\$00	—\$—	18.000\$00
Em Varsóvia	134.000\$00	16.000\$00	18.000\$00
Primeiros secretários:			
Em Londres	76.000\$00	—\$—	—\$—
Em Madrid	64.000\$00	—\$—	—\$—
No Rio de Janeiro	76.000\$00	—\$—	—\$—
Em Berlim	64.000\$00	—\$—	—\$—
Em Paris	64.000\$00	—\$—	—\$—
Em Roma (Vaticano)	60.000\$00	—\$—	—\$—
Primeiros secretários:			
Na Chancelaria em			
Genebra	80.000\$00	22.500\$00	16.000\$00
1 em Washington	86.000\$00	—\$—	—\$—
1	60.000\$00	—\$—	—\$—
Segundos secretários:			
Em Londres	55.000\$00	—\$—	—\$—
Em Madrid	52.000\$00	—\$—	—\$—
No Rio de Janeiro	55.000\$00	—\$—	—\$—
1 em Washington	66.000\$00	—\$—	—\$—
1 em Berlim	52.000\$00	—\$—	—\$—
2 em Pequim e Tóquio	50.000\$00	—\$—	—\$—
5 a	48.000\$00	—\$—	—\$—
Ao secretário em Tóquio	—\$—	12.000\$00	—\$—

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 29 de Junho de 1934.—O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Caeiro da Mata*.